

## PRÁTICA FORENSE PENAL Capítulo 2 – Ação Penal

## 1.º) Denúncia

"A", no dia 3 de fevereiro de 1999, por volta das 5 horas, matou "B", seu marido, ateando-lhe fogo ao corpo enquanto dormia. Agiu assim por ter descoberto que ele a traía com outra mulher. Para criar coragem, embriagou-se.

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da \_\_\_\_\_\_.

Vara do Júri da Comarca \_\_\_\_\_.

Inquérito policial n.º \_\_\_\_\_²

Consta do incluso inquérito policial, iniciado com o auto de prisão em flagrante de fls. \_\_\_\_, que, no dia 3 de fevereiro de 1999, por volta das 5:00 horas, no interior da residência situada na Rua "Z", n.º 200, Jardim "Y", nesta Comarca, "A", qualificada a fls. \_\_\_\_, despejou um litro de álcool sobre o corpo de "B", seu marido, enquanto este dormia, ateando fogo em seguida, o que lhe causou as queimaduras descritas no laudo necroscópico de fls. \_\_\_\_, matando-o. 5

Segundo apurado, a denunciada premeditou o crime semanas antes, quando descobriu, por intermédio de terceiros, que seu esposo teria uma amante há algum tempo. Para tanto, aguardou o momento propício, esperou que ele adormecesse, o que lhe prejudicaria a defesa, passando a embriagar-se com o intuito de criar coragem para a prática da conduta.

Apurou-se, ainda, que, logo após o início do fogo, a vítima gritou por ajuda, mas a denunciada havia trancado a porta, dificultando o acesso de vizinhos e dos filhos do casal que dormiam na casa.<sup>6</sup>

Ante o exposto, denuncio a Vossa Excelência "A", como incursa nas penas do art. 121, § 2.º, III e IV, c/c art. 61, II, e e 1, do Código Penal, para que, recebida esta, seja a denunciada citada e interrogada, apresente a defesa que tiver, colhendo-se as provas testemunhais abaixo indicadas, para, ao final, ser pronunciada, para submissão a julgamento pelo Tribunal do Júri, tudo conforme o rito previsto nos arts. 394 e ss. do Código de Processo Penal.<sup>8</sup>

- Os crimes dolosos contra a vida devem ser encaminhados às Varas do Iúri, quando houver na Comarca. Se não existir Vara Privativa do Iúri, o encaminhamento será feito a qualquer das Varas Criminais, que processará o pedido até a pronúncia. Após, será o processo encaminhado ao juiz responsável pelo Tribunal do Júri. Em Comarcas pequenas, que possuam um único juiz, dirige-se a peça ao "Juiz de Direito da Comarca de \_\_\_\_\_\_ e ele processará todo o feito, inclusive, se for o caso, presidirá a sessão do Tribunal do Júri.
- <sup>2</sup> A referência ao número do inquérito é interessante para demonstrar que a justa causa para a ação penal encontrase nesses autos, que acompanham a denúncia.
- <sup>3</sup> O art. 41 do CPP exige que, na denúncia ou queixa, conste a qualificação da pessoa acusada. No entanto, por praxe forense, basta indicar a folha dos autos do inquérito onde houve o indiciamento. Afinal, a autoridade policial já colheu todos os dados de individualização do autor da infração penal.
- <sup>4</sup> A menção ao laudo necroscópico é a demonstração ao juiz da prova da materialidade, indicando-se inclusive a folha dos autos do inquérito onde se encontra. Se, eventualmente, o laudo ainda não

Rol de testemunhas: <sup>9</sup>
1. "C", fls <sup>10</sup> 2. "D", fls 3. "F", fls 4. "E", fls
Promotor de Justiça <sup>11</sup>

foi concluído, deve o órgão acusatório indicar "laudo necroscópico a ser posteriormente juntado".

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> As peças iniciais na área criminal (denúncia e queixa) devem ser sintéticas e bem objetivas. Não há citação de doutrina, nem de jurisprudência. Afinal, destina-se ela não somente ao defensor técnico, mas, sobretudo, ao réu, que, pela sua leitura, tomará conhecimento da imputação que lhe foi feita e terá a possibilidade de se defender pessoalmente (autodefesa). Se a peça for mal feita, com termos complicados, citações em língua estrangeira, doutrina ou outros aspectos complexos, o réu ficará privado da compreensão necessária para o exercício da ampla defesa. Porém, deve conter todos os elementos pertinentes à exposição do fato principal com suas circunstâncias.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> O art. 41 do CPP exige a exposição do fato criminoso (tipo básico: "matar alguém") com todas as suas circunstâncias (tipo derivado: qualificadoras, que, neste caso, são a *utilização do fogo*, como instrumento cruel para matar a vítima, e a *dificuldade de defesa*, por ter sido ela surpreendida enquanto dormia). As circunstâncias agravantes (embriaguez preordenada e crime contra cônjuge) não são de descrição obrigatória na denúncia ou queixa, por não integrarem o tipo incriminador. Entretanto, para melhor perfeição técnica e proporcionando ao réu a maior possibilidade de defesa viável, é válido inseri-las quando o acusador já tem certeza da sua existência.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> A indicação dos artigos do Código Penal é a classificação feita pelo órgão acusatório, outra exigência do art. 41 do CPP. Entretanto, se houver erro na classificação, não invalida nem anula a denúncia ou queixa. Pode haver a correção a qualquer momento, pois o réu se defende dos fatos alegados e não da classificação feita, que é a parte técnica da peça acusatória.

 $<sup>^{8}</sup>$  O procedimento dos delitos dolosos contra a vida está previsto nos arts. 394 a 497 do CPP.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Por ser crime apenado com reclusão, a acusação pode arrolar até oito testemunhas, não incluindo nesse número eventual vítima (art. 398, CPP).

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> Não há necessidade de qualificar a testemunha no rol apresentado na denúncia ou queixa, quando a pessoa já tiver sido ouvida na polícia, bastando apontar a folha dos autos do inquérito. Porém, se a testemunha jamais foi ouvida, é preciso que se dê a sua qualificação, possibilitando ao réu verificar de quem se trata e possa, conforme o caso, contraditá-la em audiência (art. 214, CPP).

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> A falta da assinatura da denúncia, no entanto, é mera irregularidade, podendo ser sanada posteriormente.